

# OS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ERRADICAÇÃO DA DENOMINADA “LOTERIA JUDICIÁRIA”

## *JUDICIAL PRECEDENTS AS AN INSTRUMENT TO ERRADICATE THE SO-CALLED “JUDICIAL LOTTERY”*

André de Araújo Chavante\*

Raimundo Simão de Melo\*\*

Samara Pereira Pettinati\*\*\*

RESUMO: O sistema recursal brasileiro tem sido utilizado pelos grandes litigantes como mero obstáculo à concretização do direito à razoável duração do processo. O elevado número de dissídios trabalhistas no Brasil, ocasionados pelo elevado descumprimento legal e por uma cultura de judicialização de conflitos, gera uma crise de efetividade na Justiça do Trabalho. O problema que se investiga é a instabilidade da jurisprudência decorrente da litigiosidade em massa que, por sua vez, traz insegurança jurídica e a descredibilidade da Justiça do Trabalho perante o jurisdicionado, sob a pejorativa pecha de “loteria judiciária”. Objetiva-se analisar as elucidações do Ministro José Roberto Freire Pimenta quanto aos precedentes processuais instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes Judiciais. Segurança Jurídica. Efetividade da Jurisdição.

*ABSTRACT: The Brazilian appeal system has been used by major litigants as a mere obstacle to the realization of the right to a reasonable duration of the process. The large number of labor lawsuits in Brazil - caused by the high rate legal non-compliance and by a culture of judicialization of conflicts - generates a crisis of effectiveness in the Labor Court. The problem that is investigated is the instability of the jurisprudence resulting from mass litigation which, in turn, brings legal uncertainty and the*

---

\* *Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF – Centro Universitário; pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus; advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6036343674411480>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3591-1774>. E-mail: [andre@andrechavante.com](mailto:andre@andrechavante.com).*

\*\* *Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; professor titular do Centro Universitário do Distrito Federal-UDF/Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; consultor jurídico e advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2446693043126558>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3835-7040>. E-mail: [contato@simaoemelo.com.br](mailto:contato@simaoemelo.com.br).*

\*\*\* *Mestranda em Direito das Relações Sociais Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal (UDF); pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho na Estácio de Sá; graduada em Direito no Centro Universitário do Distrito Federal (UDF); advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9456766603149536>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0628-7902>. E-mail: [spsamara@hotmail.com](mailto:spsamara@hotmail.com).*

*discrediting of the Labor Court before the jurisdiction, under the pejorative label of "judicial lottery". The objective is to analyze the elucidations of Minister José Roberto Freire Pimenta regarding the procedural precedents established by the Civil Procedure Code of 2015.*

*KEYWORDS: Court Precedents. Legal Certainty. Jurisdiction Effectiveness.*

### 1 – Introdução

O número de processos judiciais individuais em andamento no Brasil é maior que a capacidade operacional dos órgãos do Poder Judiciário. Os grandes litigantes usam do sistema recursal brasileiro, em especial nas instâncias de natureza extraordinária, como mero obstáculo à razoável duração do processo. Com efeito, o problema que se pesquisa é que em plena regência da Constituição Cidadã de 1988 há um déficit de efetividade da jurisdição, muito embora o art. 5º, inciso LVIII, do Texto Maior assegure dentre os direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No que tange às causas da crise da efetividade na Justiça do Trabalho, as de maior relevância são: a) a tendência cultural de se recorrer sempre ao Judiciário para solução de conflitos, ao invés de se buscar meios alternativos para sua solução, e b) o baixo índice de cumprimento espontâneo dos comandos legais pelos seus destinatários. Não é de se olvidar que a instabilidade da jurisprudência serve de reforço para esse descumprimento por parte do empregado, porquanto a competitividade e a livre-iniciativa tornam mais oneroso o custo do trabalho ao cumpridor das decisões judiciais que ao seu concorrente descumpridor que, por óbvio, reduz a lucratividade e, por consequência, o interesse em acatar a norma jurídica.

O presente estudo objetiva analisar a explosão de demandas trabalhistas individuais (em sua maioria, repetitivas), com recorte no risco à estabilidade da jurisprudência, em vista do vultoso número de processos a serem julgados por distintos órgãos jurisdicionais, tudo isso sob o prisma do papel do Juiz na sociedade contemporânea, que é a aplicação da Lei em observância ao comando pós-positivista e principiológico da Constituição Federal de 1988.

Para tanto, num primeiro momento, serão apresentados os índices de judicialização de casos e a multiplicação de recursos na Justiça do Trabalho, sob a ótica das chamadas demandas repetitivas, bem como os sistemas de enfrentamento da litigiosidade em massa, permeados pelas ações coletivas e os institutos de fixação de tese única para determinados e repetidos conflitos no

Poder Judiciário, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o Incidente de Assunção de Competência – IAC.

Em continuação, será analisado o papel do Juiz no atual Estado Democrático de Direito, visando a cumprir a complexa interpretação das leis mediante fundamentação centrada nas normas principiológicas da Constituição Federal de 1988 (e não na sua mera expressão literal). Nesse íterim, será analisado o desafiador encargo do julgador de decidir com liberdade mediante o emprego de soluções harmoniosas, ao mesmo tempo encampada pelos precedentes judiciais previamente fixados para evitar eventuais conflitos de decisões em casos análogos e dar eficácia às orientações constitucionais de segurança jurídica.

Não obstante isso, é de se reconhecer que os diversos julgadores e órgãos do Poder Judiciário podem exarar sentenças distintas para casos análogos e até mesmo contrárias à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Contudo, essa instabilidade expõe o jurisdicionado à inconstitucional “loteria judiciária”, como se o litígio estivesse condicionado à sorte da distribuição da ação ou do recurso. A crítica com relação ao antagonismo das decisões e insegurança jurídica pela possibilidade de aplicação de teses jurídicas divergentes ou até opostas para casos semelhantes gera cepticismo do jurisdicionado quanto ao cumprimento, pelo Poder Judiciário, dos desígnios Constitucionais da segurança jurídica e isonomia jurisdicional.

Em vias de combate à pejorativa “loteria judiciária” serão analisadas súmulas vinculantes e as funções dos precedentes judiciais, bem como a obrigação instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto ao dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, a par de darem cumprimento à segurança jurídica.

## **2 – A explosão de demandas (em sua maioria repetitivas) e as técnicas processuais construídas para enfrentá-las**

A Justiça do Trabalho tem enfrentado a cada ano aumento significativo de novos casos de recursos. Em 2020, esse aumento foi de 99,4% no Tribunal Superior do Trabalho e de 95% nos Tribunais Regionais do Trabalho. Ademais disso, desde 2017 as Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são os órgãos da justiça que têm apresentado os maiores índices de recorribilidade, conforme dados informados pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>.

---

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

Um dos fatores que tem contribuído para o significativo aumento de recursos no Tribunal Superior do Trabalho é o interesse patronal meramente protelatório, a fim de evitar o trânsito em julgado das decisões judiciais e retardar o início da execução. Vários recursos são interpostos sem o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, inclusive acerca de matérias já pacificadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Vale ressaltar que essa movimentação provocada pelo uso indevido dos recursos na Justiça do Trabalho representa um gasto enorme para o Poder Judiciário. Destaca-se que, segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, a Justiça do Trabalho detinha 6% dos processos e 20% das despesas do Poder Judiciário, enquanto na Justiça Federal a relação era de 14% dos processos para 12% das despesas.

O número de recursos não eleva o número de novos processos, mas onera muito o orçamento da Justiça do Trabalho, que passa a demandar mais servidores no segundo grau e no TST, somente para conseguir apreciar a quantidade exagerada de recursos apresentados.

Contudo, o problema provocado pelo número excessivo de recursos não se restringe ao aumento dos custos da Justiça do Trabalho, refletindo também no tempo de tramitação dos processos e impossibilitando a satisfação dos créditos dos demandantes, de forma eficiente.

Cabe ressaltar que os créditos demandados na Justiça do Trabalho são, na sua maioria, de natureza alimentar e exigem tramitação efetiva, com soluções de mérito que entreguem os direitos aos reclamantes por completo, no menor espaço de tempo possível.

Por outro lado, a ausência de efetividade serve de incentivo ao descumprimento da legislação trabalhista, fazendo com que muitos empregadores reconheçam como vantajoso não efetuar o pagamento por completo dos direitos dos trabalhadores, considerando que nem todos buscam no Judiciário a reparação dos seus direitos e os que o fazem acabam enfrentando muita morosidade<sup>2</sup>.

Vale destacar, ainda, que as violações em série aos direitos dos trabalhadores provocam a apresentação de várias demandas relacionadas à mesma matéria que, apresentadas de forma individual, contribuem para o surgimento de decisões divergentes nas instâncias ordinárias, demandando a interposição

---

2 PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

de recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, tencionando solucionar a controvérsia, até que a matéria objeto de divergência seja pacificada<sup>3</sup>.

Assim, as demandas repetitivas contribuem para o surgimento de soluções divergentes em ações que apresentam o mesmo objeto, afetando diretamente os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Tal situação gera insegurança e incerteza para os litigantes, que acabam não sabendo o que realmente podem esperar da justiça.

A fim de frear a multiplicação de demandas repetitivas e, consequentemente, aumentar a segurança jurídica de suas decisões, reduzir custos e conferir maior agilidade aos processos, a Justiça do Trabalho, provocada pelo Ministério Público do Trabalho e pelos sindicatos, passou a se valer do microsistema de litigiosidade coletiva. Também vem usando o microsistema de litigiosidade repetitiva.

### **2.1 – Microsistema de litigiosidade coletiva ou metaindividual (direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos)**

Diante do aumento significativo do número de demandas repetitivas pensou-se, primeiramente, nas demandas coletivas, para substituir as demandas individuais e conter o avanço da litigiosidade em massa.

Nesse contexto, cabe destacar o conceito de ações coletivas, dado por Raimundo Simão de Melo, nos seguintes termos:

“Ação coletiva é uma ação que visa à prevenção e/ou reparação de danos aos direitos e interesses coletivos *lato sensu*, os quais estão classificados (difusos, coletivos e individuais homogêneos) e definidos no Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único e incisos). É uma ação que busca tutela de massa.”<sup>4</sup>

Desse modo, por meio das demandas coletivas é possível enfrentar as lesões em massa de forma unificada, sendo, ao final, proferida decisão que deve ser aplicada não só aos envolvidos na relação processual, mas também a todos que estejam diante da mesma situação jurídica<sup>5</sup>.

3 *Idem*.

4 MELO, Raimundo Simão de. Ação coletiva de tutela do meio ambiente do trabalho. In: RIBEIRO Jr., José Hortêncio *et al.* (org.). *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 183.

5 PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 176-234, abr./jun. 2016.

Vale mencionar que as ações coletivas ganharam destaque na Justiça do Trabalho com a Lei Complementar nº 75/93, que regulamentou em seu art. 83 a atuação do Ministério Público do Trabalho, conferindo legitimidade ativa ao órgão para tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos. A prevenção de ilícitos e a reparação dos direitos violados foram os efeitos positivos mais significativos alcançados pelas ações coletivas<sup>6</sup>.

Porém, mesmo sendo inquestionável a relevância das demandas coletivas, no sentido de promoverem a tutela dos direitos dos trabalhadores e sua representação em juízo, ainda existem algumas críticas ao respectivo sistema. A morosidade na tramitação dessas demandas, a legitimidade ativa restrita para propor as ações, a necessidade de execução individual, o fato de nem todas as demandas repetitivas poderem ser tuteladas por meio das ações coletivas e a propensão das partes em demandar de forma individual são, sem dúvida, as maiores críticas às demandas coletivas<sup>7</sup>.

Ademais disso, a reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017 provocou o enfraquecimento e a desestruturação do poder de representação coletiva dos sindicatos. Logo, criou-se uma barreira no âmbito trabalhista, no sentido de restringir a atuação dos sindicatos, inclusive no que diz respeito à legitimidade ativa para demandar ações coletivas na Justiça do Trabalho.

Tal situação fez com que o Ministério Público do Trabalho se tornasse o maior responsável pela tutela de direitos difusos e coletivos no Brasil, sobrecarregando ainda mais o órgão, que também é responsável por investigar muitas denúncias sobre irregularidades trabalhistas, instaurar inquéritos civis e firmar Termos de Ajustamento de Conduta, dentre outras atribuições.

De qualquer forma, as ações coletivas representaram importante avanço no sistema processual brasileiro, todavia, não foram suficientes para barrar o número crescente de demandas individuais, que possuem o mesmo objeto, em razão de suas limitações já expostas e da falta de cultura no seu acolhimento, inclusive pelo próprio Poder Judiciário, que ainda é influenciado em boa parte pelo sistema individualista de solução judicial dos conflitos trabalhistas.

---

6 MELO, Raimundo Simão de. Evolução das ações coletivas na Justiça do Trabalho. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/reflexoes-trabalhistas-evolucao-acoes-coletivas-justica-trabalho>. Acesso em: 26 jan. 2022.

7 TEMER, Sofia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

## 2.2 – O microsistema de litigiosidade repetitiva

Com a finalidade de solucionar os problemas provocados pelas demandas repetitivas, o novo Código de Processo Civil trouxe, em seu art. 976, o Incidente de Demandas Repetitivas – IRDR. O principal objetivo do instituto é a fixação de tese única acerca de determinados conflitos, que possa ser aplicada aos casos que se assemelham e constantemente se repetem perante o Poder Judiciário.

Assim, o IRDR tem como propósito buscar a prolação de decisão única para evitar que diferentes decisões sejam proferidas, conferindo segurança jurídica, previsibilidade e isonomia aos litigantes<sup>8</sup>.

É importante esclarecer que o incidente não tem a intenção de resolver diretamente os casos em concreto, uma vez que seu objetivo é a fixação da tese pelo tribunal, que deverá ser aplicada na solução das demandas repetitivas que serão submetidas ao julgamento dos juízes vinculados ao tribunal prolator da decisão<sup>9</sup>.

A definição e o objetivo do IRDR foram bem elaborados por José Roberto Freire Pimenta, nos seguintes termos:

“Incidente de resolução de demandas repetitivas – seu objetivo primordial é a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos; trata-se de incidente processual (não dando origem, portanto, a uma nova relação processual nem significando a avocação da competência para julgar todas as demais demandas repetitivas) que tem o escopo de, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a direitos individuais homogêneos; sua atual disciplina normativa está nos arts. 976 a 987 do novo Código de Processo Civil.”<sup>10</sup>

Nesse contexto, é importante destacar que, diferentemente das ações coletivas, que têm como objetivo tutelar situações subjetivas assemelhadas, avaliando o caso concreto, o IRDR não se preocupa de forma específica com determinadas situações jurídicas. O objetivo do IRDR é fixar a tese jurídica de forma objetiva e indireta, que poderá ser, posteriormente, aplicada em situações concretas<sup>11</sup>.

8 *Ibidem*.

9 *Ibidem*.

10 PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 176-234, abr./jun. 2016.

11 TEMER, *op. cit.*

## DOCTRINA

Assim, ao fixar tese jurídica pacificando questões conflitantes, decorrentes da provocação de demandas repetitivas, o judiciário passa a conferir estabilidade e previsibilidade aos seus julgados, reduzindo seu tempo de atuação, conferindo maior agilidade aos processos e, conseqüentemente, maior efetividade<sup>12</sup>.

Outra vantagem alcançada pela utilização dos Incidentes de Demandas Repetitivas é a redução de custos para o Poder Judiciário. Com a fixação de tese única, o Judiciário deixa de ter que agir isoladamente em diversos processos, com causa de pedir e pedidos similares, e passa a solucionar as questões comuns com o entendimento único fixado pelo tribunal.

Para instauração do IRDR, exige-se que os processos tratem da mesma questão jurídica, podendo ser de direto material ou de direito processual, sendo vedada apenas a discussão de matéria fática. Desse modo, é preciso que haja, de fato, a repetição de processo, para que o IRDR possa solucionar a controvérsia já existente.

Destaca-se que, após o julgamento do incidente, a tese jurídica firmada é aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão de direito e que esteja sob a jurisdição do respectivo tribunal. Um detalhe importante é que a tese firmada no julgamento do incidente poderá ser aplicada também aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a ser objeto de discussão sob a jurisdição do tribunal responsável pela fixação da tese.

É importante mencionar que o Enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê a possibilidade de reclamação para o tribunal que julgou o IRDR, caso a tese fixada não seja observada em algum outro julgamento, reforçando sua obrigatoriedade.

Assim, o IRDR surgiu para conferir segurança jurídica e previsibilidade dos julgados, criando uma tese que passa a servir de base para todos os casos pendentes e futuros, que tratem da mesma matéria, sendo de observância obrigatória pelos juízes vinculados ao tribunal que fixou essa tese. Portanto, a intenção do legislador foi evitar que decisões conflitantes sejam proferidas em demandas repetitivas.

Além do mais, o novo Código de Processo Civil (art. 926) também trouxe a obrigatoriedade de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável e coerente até mesmo quando não se tratar de demandas repetitivas. Para tanto, instituiu-se o Incidente de Assunção de Competência – IAC, que deve ser

---

12 *Ibidem*.



empregado sempre que o julgamento de recurso de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver questões de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos.

Assim, o mandamento processual é submeter a matéria de grande repercussão social à apreciação de um órgão colegiado pleno, compondo ou prevenindo divergências entre os órgãos fracionários do tribunal. Logo, a função do IAC é compor divergências de forma colegiada, sempre que envolver questão de direito de grande relevância social, a fim de formar precedentes obrigatórios para os julgadores a ele vinculados.

Destaca-se que, enquanto o IRDR possibilita que determinado tribunal possa ter competência para definir uma tese a ser aplicada em diversos processos que se repetem, o IAC possibilita que um determinado tribunal, diante de casos que envolvam questões de grande relevância social, assuma a competência para apreciar a matéria. Assim, o IRDR exige que a questão esteja sendo objeto de discussão em várias demandas, enquanto o IAC exige apenas que a matéria seja de grande repercussão social, que seja relevante para a sociedade e não apenas para as partes envolvidas no processo<sup>13</sup>.

É importante ressaltar que o IAC provoca o deslocamento da competência do órgão originariamente competente, remetendo o processo para um órgão colegiado e de maior amplitude, para que seja dada uma orientação no sentido de solucionar a matéria de grande relevância social, evitando futuras divergências internas de interpretação. Assim, uma vez julgado o IAC, o acórdão proferido passa vincular todos os juízes e órgãos fracionários, que estão sujeitos à jurisdição do tribunal prolator.

Dessa forma, o IRDR e o IAC estão inseridos no microsistema de formação de precedentes jurisprudenciais obrigatórios, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência e garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

### **3 – Os litígios trabalhistas em massa e o novo papel do juiz nas sociedades democráticas contemporâneas. A incerteza do verdadeiro sentido das normas trabalhistas causada pela instabilidade da jurisprudência**

A instabilidade da jurisprudência decorre da existência de decisões judiciais diversas proferidas em casos repetitivos, conforme já exposto. Por esse

---

13 MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. *Revista de Processo*, v. 260, out. 2016, p. 233-256.

motivo, no presente tópic, a proposta é avaliar a possibilidade de eventual instabilidade de a jurisprudência ser provocada pela divergência de entendimentos existente entre os magistrados<sup>14</sup>.

Cabe destacar que o pós-positivismo trouxe a ideia da supremacia da norma constitucional, determinando que ela embasa o sistema de interpretação das leis, cabendo ao juiz fundamentar suas decisões respeitando a centralidade constitucional. Diante de tal imposição só poderia haver uma única solução justa, que deveria ser proferida à luz dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso<sup>15</sup>.

Destaca-se que, para melhor garantir essa centralidade, a norma constitucional foi se tornando cada vez mais completa, abordando matérias que fogem até mesmo da sua finalidade, criando uma base sólida em assuntos diversos. Assim, várias matérias que são objeto de lei infraconstitucional passaram a ganhar limites e contornos traçados pela norma constitucional, enquanto os juízes concentram o importante papel de interpretar a lei, conferindo efetividade às normas que são garantidoras de direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, é impossível compreender a figura do juiz como a de um mero aplicador da letra fria da lei, pelo que, diante de diversas situações práticas, o juiz precisa interpretar e adequar a lei ao caso concreto, demonstrando que sua atuação vai além da simples aplicação da letra fria da lei.

O juiz como intérprete e aplicador da lei precisa desbravar conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais presentes na norma infraconstitucional. Ainda, diante das constantes modificações das circunstâncias fáticas que motivaram a elaboração da lei, o magistrado precisa adequar a legislação à situação atual, apontando a melhor solução de forma imparcial, sempre de modo a atender aos fins sociais da norma e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB).

Desse modo, o que se observa de fato é que existe uma certa margem de atuação e interpretação dos magistrados, que se faz necessária em cada caso concreto, guiando-se sempre pelos fins sociais da norma e exigências do bem comum.

A referida liberdade existe para possibilitar a atuação de forma ampla, uma vez que não existe a possibilidade de o magistrado se abster de julgar qualquer demanda que lhe seja posta, quando competente para apreciá-la.

---

14 PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

15 *Ibidem*.

Assim, diante do caso concreto, o juiz precisa apontar uma solução juridicamente fundamentada, devendo cumprir tal tarefa de forma impessoal. O que deve ser totalmente abominado é o ativismo judicial e o decisionismo, que ocorrem quando o magistrado impõe suas próprias convicções, deixando de observar as normas jurídicas, os princípios e fundamentas e os pronunciamentos judiciais uniformizadores da jurisprudência.

Nesse contexto, é possível perceber que, embora a norma constitucional traga os princípios constitucionais aplicáveis ao caso concreto, ainda existe uma certa liberdade de interpretação do juiz. Contudo, tal liberdade é limitada para impedir que as decisões sejam conflitantes, ressaltando a necessidade de o magistrado fundamentar suas decisões de forma imparcial e respeitando o entendimento jurisprudencial vinculante previamente fixado.

#### **4 – A denominada “loteria judiciária”. A inconstitucional exposição do jurisdicionado à sorte da distribuição do processo ou do recurso**

É cotidiano o julgamento de casos com os mesmos pedidos, idêntica premissa fática, sob decisões distintas. Não é de se olvidar que, lamentavelmente, muitas das vezes as sentenças conflitantes contrariam, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (inclusive aqueles de superposição). A decorrente insegurança jurídica de tal procedimento descredibiliza o Poder Judiciário perante o jurisdicionado e denuncia o risco de uma jurisprudência volátil.

A instabilidade das decisões expõe o jurisdicionado ao que, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, denomina de “loteria judiciária”<sup>16</sup>, situação em que os diversos órgãos judicantes enfrentam, por muitas vezes, idênticas questões de direito, o que gera a possibilidade da mesma regra de direito ser diferentemente entendida, ocorrendo a aplicação de teses jurídicas divergentes ou até opostas para casos semelhantes.

A pulverização de entendimentos judiciais distintos num mesmo momento histórico, ausentes as variações culturais, sociais e econômicas que possam justificar a referida discrepância, semeia entre os jurisdicionados o ceticismo quanto à efetividade da garantia constitucional à segurança jurídica, o que põe em dúvida o cumprimento, pelo Poder Judiciário, dos desígnios Constitucionais sobre a prestação jurisdicional.

---

16 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. p. 5.

Nada obstante, Barbosa Moreira<sup>17</sup> ressalva, com razoabilidade, que a uniformização da jurisprudência não se trata da imposição dos órgãos judicantes de uma “camisa de força” aos julgadores, que lhes tolha o movimento em dar novas interpretações às regras jurídicas nos casos em que a anteriormente adotada já não mais se amoldar às modificativas necessidades de convívio social. Nesse desiderato, a estabilização da jurisprudência visa, na medida do possível, a prevenir que a sorte dos litigantes dependa da exclusiva distribuição da ação ou do recurso.

“Camisa de força” não se amolda, outrossim, ao ordenamento jurídico contemporâneo e ao Estado Democrático de Direito brasileiro porque, há muito, no Brasil já não mais vigora a sistemática hermenêutica do positivismo e, em se tratando de um país com uma Constituição fundada com normas de cunho principiológico, é atribuição do juiz a sua observância e interpretação, a fim de concretizar os direitos fundamentais e leis contendo cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados.

Ainda sobre os países regidos por Estado Democrático de Direito, como o Brasil, as omissões legislativas e lacunas legais de cunho infraconstitucional, ao serem propostas perante o Poder Judiciário, desafiam o julgador a interpretar a regulação parcial das leis com escopo nos princípios e normas constitucionais, em uma enorme e repetida multiplicidade de casos concretos essencialmente iguais, que geram resultados distintos para cada processo, incorrendo em ofensa ao princípio constitucional da isonomia em âmbito interno do próprio Poder Judiciário.

A exigência de aplicação e interpretação de normas eivadas de lacuna legislativa pelo juiz frente às relevantes normas constitucionais de natureza principiológica (concretizadoras de direitos fundamentais) não pressupõe, necessariamente, a desigualdade de entendimentos para casos iguais, tampouco a interpretação jurídica distinta perante os múltiplos julgadores e diversos órgãos judicantes.

No que tange aos graves efeitos anti-isonômicos das decisões judiciais divergentes sobre a mesma questão fática, explica José Roberto Freire Pimenta<sup>18</sup> que não só são os empregados que são afetados, mas também os empregadores, haja vista que não é de se esperar que haja cumprimento por determinada

---

17 *Idem.*

18 PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. *In: BELMONTE, Alexandre Agra (Coord.). A nova lei de recursos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2015. p. 25-70; e *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

empresa enquanto seus concorrentes não a cumprem (de forma mais econômica) respaldados por jurisprudência, ainda que parcial, de instância do Poder Judiciário Trabalhista.

É sabido que a competição de mercado entre empresas concorrentes incentiva a redução de custos para garantir o principal objetivo da atividade empresarial, que é a obtenção de lucro. Com efeito, a referida imprevisibilidade de entendimento judicial sobre as leis trabalhistas atua como um forte estímulo ao destinatário a cumprir as normas que são passíveis de decisões judiciais controvertidas em relação ao seu (des)cumprimento.

### **5 – Os precedentes judiciais como remédio contra a instabilidade jurisprudencial**

Nas palavras de Pimenta<sup>19</sup>, os pronunciamentos judiciais têm duas funções primordiais que consistem em decidir o conflito de interesses e servir de parâmetro para as futuras decisões do próprio julgador e demais órgãos judicantes, tudo isso no sentido de completar o significado genérico e abstrato das leis, por intermédio de Súmulas que firmam seus reiterados entendimentos. Assim, esse autor propõe que os recursos de natureza extraordinária são dotados de três funções:

a) função nomofilática: o recurso extraordinário visa a garantir a certeza e a estabilidade jurídica pela aplicação da melhor interpretação possível da lei, dentre as várias leituras possíveis, em obediência aos princípios constitucionais aplicáveis ao dissídio;

b) função uniformizadora da jurisprudência: visa a assegurar o respeito ao princípio da isonomia constitucional, mediante o controle de interpretação da lei pelos juízes de instância ordinária, conferindo o mesmo significado da lei para os mesmos fatos relevantes;

c) função paradigmática ou persuasiva: confere estabilidade do sistema judiciário pela celeridade e, aos jurisdicionados, viabiliza a igualdade de tratamento, segundo orientação do livre-convencimento dos julgadores em observância aos precedentes dos Tribunais Superiores e do STF.

No Brasil, antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência uniformizada tinha cunho meramente persuasivo, à exceção das súmulas vinculantes, fruto da Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou à Constituição Federal o art. 103-A (o “efeito vinculante em relação aos

---

19 *Ibidem*.

demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal<sup>20</sup>), com objetivo de interpretar e dar eficácia a normas em que haja controvérsia atual entre os órgãos judiciários e a Administração Pública, a fim de evitar a insegurança jurídica quanto à multiplicação de processos sobre a mesma matéria.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>21</sup> defende que no Brasil a *ratio decidendi* é vista não só como premissa para a solução dos casos judiciais, mas das questões jurídicas que foram discutidas pelos judiciosos fundamentos ou motivos determinantes daquela decisão. Os motivos determinantes ou a *ratio decidendi*, portanto, têm efeitos vinculantes ao sistema processual de eficácia *erga omnes* quanto às decisões paradigmáticas. Logo, pelo advento do novo CPC de 2015 não mais se pode tolerar diversos posicionamentos jurisdicionais acerca de uma mesma situação jurídica.

Nesse sentido, o art. 489 do novo Código de Processo Civil atribui eficácia vinculante das súmulas e precedentes judiciais, ao estabelecer no inciso VI de seu § 1º que não é fundamentada qualquer decisão judicial que “VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento”.

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015<sup>22</sup> disciplinou de forma explícita, pelos arts. 926 a 928, o dever geral de segurança jurídica ao legislar a cláusula geral conferindo aos Tribunais o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, que corresponde à autoridade e efetividade quanto às decisões judiciais, ao criar uma verdadeira hierarquia entre os precedentes jurisprudenciais, atribuindo efeito vinculante aos demais juízes que estejam vinculados ao respectivo tribunal, a par de referendar a estabilidade das decisões judiciais, em lugar da pejorativa “loteria judiciária”.

## 6 – Conclusão

O microsistema de litigiosidade coletiva e o microsistema de litigiosidade repetitiva foram criados para frear a explosão de demandas repetitivas.

---

20 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jan. 2022.

21 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010. p. 221-253.

22 BRASIL. [Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015]. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 27 jan. 2022.

## DOCTRINA

Por intermédio das demandas coletivas, tornou-se possível enfrentar lesões em massa de forma unificada, sendo, ao final, proferida a decisão que deve ser aplicada aos envolvidos na relação processual e a todos que estejam diante da mesma situação jurídica. Porém, ainda existem algumas críticas ao sistema, sendo as maiores críticas a morosidade na tramitação dessas demandas, a legitimidade ativa restrita para propor as ações, a necessidade de execução individual, o fato de nem todas as demandas repetitivas poderem ser tuteladas por meio das ações coletivas e a propensão das partes em demandar de forma individual.

O microsistema de litigiosidade repetitiva adota a sistemática processual do IRDR e o IAC. O primeiro possibilita que determinado tribunal possa ter competência para definir uma tese a ser aplicada em diversos processos que se repetem. O IAC, por sua vez, possibilita que um determinado tribunal, diante de casos que envolvam questões de grande relevância social, uniformize o entendimento sobre a matéria. Assim, o IRDR exige que a questão esteja sendo objeto de discussão em várias demandas, enquanto que o IAC exige apenas que a matéria seja de grande repercussão social.

A instabilidade das decisões expõe o jurisdicionado à denomina “loteria judiciária”, situação em que os diversos órgãos judicantes enfrentam, por muitas vezes, idênticas questões de direito, o que gera a possibilidade de a mesma regra de direito ser diferentemente entendida, ocorrendo a aplicação de teses jurídicas divergentes ou até mesmo opostas para casos semelhantes, incorrendo em ofensa ao princípio constitucional da isonomia em âmbito interno do próprio Poder Judiciário.

A estabilização da jurisprudência visa, na medida do possível, a prevenir que a sorte dos litigantes dependa da exclusiva distribuição da ação ou do recurso. Nesse desiderato, o CPC de 2015 disciplinou nos arts. 926 a 928 o dever geral de segurança jurídica, ao conferir aos Tribunais o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, ao criar uma verdadeira hierarquia entre seus precedentes, atribuindo efeito obrigatório aos demais julgadores a par de erradicar a pejorativa “loteria judiciária”.

### 7 – Referências bibliográficas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. *Revista de Processo*, v. 260, out. 2016, p. 233-256.

## DOCTRINA

MELO, Raimundo Simão de. Ação coletiva de tutela do meio ambiente do trabalho. In: RIBEIRO Jr., José Hortêncio *et al.* (org.). *Ação coletiva na visão de juizes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Evolução das ações coletivas na Justiça do Trabalho. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/reflexoes-trabalhistas-evolucao-aco-es-coletivas-justica-trabalho>. Acesso em: 26 jan. 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5.

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. In: BELMONTE, Alexandre Agra (Coord.). *A nova lei de recursos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2015. p. 25-70.

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma do sistema recursal trabalhista pela Lei nº 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça brasileira: contexto, premissas e desafios. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 81, n. 3, p. 95-164, jul./set. 2015.

PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 82, n. 2, p. 176-234, abr./jun. 2016.

TEMER, Sôfia Orberg. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Recebido em: 04/05/2022

Aprovado em: 31/05/2022